



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2026 PMT

JULGAMENTO / DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LUGANO COMÉRCIO DE GÁS LTDA no Pregão Eletrônico nº 35/2026, solicitando a desclassificação da proposta da COMPANHIA ULTRAGAZ S/A:

3 – Desclassificação da proposta da empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A Por:

- *simulação de capacidade operacional*
- *subcontratação indireta*
- *fraude ao caráter competitivo*
- *inexequibilidade operacional*

2. Nos termos do artigo 165, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2024, os recursos foram contrarrazoados e dirigidos à autoridade (Pregoeiro) que proferiu decisão no sentido de não reconsiderar o ato, conforme a seguir se transcreve:

Considerando o recurso impetrado pela empresa licitante: LUGANNO COMÉRCIO DE GÁS LTDA, no processo licitatório Pregão 35/2026 PMT, FORNECIMENTO/RECARGA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (13KG-P13) E (45KG - P45) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ /SC, alegando que a empresa vencedora não executará diretamente o objeto, pretendendo fazê-lo por meio de revendedores ou distribuidores locais. Diante do exposto, percebe-se que a recursante não considerou o exigido no termo de referência, portanto julgo IMPROCEDENTE suas razões.

3. De acordo com o disposto no §2º deste mesmo artigo, cabe à autoridade superior, proferir sua decisão:





Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

4. Dito isso, passo para a análise do recurso.

5. Houve apresentação de contrarrazões da COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, afirmando que:

A entrega do produto por intermédio de revendas autorizadas integrantes da rede de distribuição da Companhia Ultragaz S/A não configura subcontratação do objeto contratual, mas mera forma de operacionalização logística própria do modelo de distribuição adotado no setor de GLP envasado em todo o território nacional.

6. Sem razão a Recorrente.

7. A utilização de estrutura logística de revendas autorizadas ou parceiras comerciais para a distribuição de produto não caracteriza subcontratação, mas mera logística de entrega, assim como acontece com a entrega de medicamentos, onde o laboratório contrata empresas de logística para a realização do transporte.

8. Assim, descaracterizada a subcontratação não há razão para desclassificação.

9. Ante todo o exposto, **DECIDO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** por LUGANO COMÉRCIO DE GÁS LTDA, mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro, que declarou vencedora a





proposta apresentada por COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, no Pregão Eletrônico 35/2026, determinando o prosseguimento do feito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó (SC), 11 de março de 2026.

THOMAZ HENRIQUE NOGUEIRA CAMPREGHER

Secretário da Fazenda e Administração

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/03/2026 16:56 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p9ebctb6a90942>

